



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXX N° 130

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de julho de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-157.385/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO SEIZO TAKANO E SÓ-
LON DE ALMEIDA CUNHA
REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA
DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
RESSADO

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reatuação do processo, a fim de que conste como terceiro interessado MANOEL RODRIGUES DA SILVA.

Trata-se de reclamação correicional formulada pela requerente contra ato de Juíza Relatora em mandado de segurança que, por entender ausentes os pressupostos legais elencados no inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, indeferiu a liminar pleiteada. Assim, foi mantida a decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de substituição do valor penhorado por meio de bloqueio "on line" de conta corrente de titularidade da impetrante por carta de fiança bancária.

Segundo a requerente, foram determinados o bloqueio e a penhora de suas contas ou aplicações financeiras, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos autos de reclamação trabalhista movida pelo terceiro interessado contra a empresa Progresso Metalfrit Indústria e Comércio Ltda. Afirma que, após a ciência do bloqueio, ajuizou embargos de terceiro, por entender que não é parte legítima para responder patrimonialmente naquela ação, sendo certo que sequer fora citada para pagar ou apresentar bens à penhora para garantia da execução.

Afirma a requerente que, estando os embargos de terceiro pendentes de julgamento, postulou a substituição da penhora por carta de fiança, com apoio nos arts. 9º, II, § 3º, e 15 da Lei nº 6.830/80. Ante o indeferimento do pedido, impetrou mandado de segurança, ressaltando o teor do item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SbdI2 do TST, segundo o qual "a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC".

A liminar postulada em mandado de segurança foi indeferida, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos legais. A autoridade requerida ainda consignou que "a fiança, via de regra, contém restrição de valor e prazo, que não se coadunam à execução judicial, mormente a execução trabalhista, fulcrada no art. 882, da CLT, o qual contém regra específica de observância da ordem estabelecida no art. 655, do CPC".

Afirma a empresa que, inexistindo no âmbito do TRT da 2ª Região possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, verificou-se a possibilidade de ajuizamento desta reclamação correicional. Sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada afronta os arts. 9º, II, § 3º, e 15 da Lei nº 6.830/80, bem como contraria o entendimento do item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SbdI2 do TST. Argumenta que a regra do art. 882 da CLT quanto à observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC não será vulnerada com o deferimento do pedido de substituição formulado, pois a carta de fiança bancária efetivamente equipara-se ao dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis. Ademais, se acaso vencer o prazo da carta de fiança, como mencionado pela autoridade requerida, o executado poderá renová-la, trazendo aos autos nova carta com valor atualizado, sob pena de seus recursos ficarem sem julgamento. Finaliza, assim, postulando a concessão de liminar autorizando a substituição da penhora em conta corrente por carta de fiança bancária, com a consequente determinação de desbloqueio da conta bancária da requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.240/1990. Sustenta, nesse sentido, que a fumaça do bom direito se verifica ante a evidente afronta aos dispositivos legais acima mencionados e contrariedade a item da Jurisprudência uniforme do TST, que acarretaram tumulto da boa ordem processual. O perigo na demora evidencia-se diante da impossibilidade de a requerente movimentar sua conta corrente, causando prejuízos ao funcionamento da empresa, que sequer tem certeza se é ou não responsável pela execução.

É o relatório.

Decido.

Não obstante as alegações da requerente, constata-se que a atuação da autoridade requerida não configurou a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual, pois a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Fica prejudicado o exame do pedido liminar. Remeta-se cópia deste despacho à requerente, ao terceiro interessado e à Exma. Sra. Juíza do egrégio TRT do 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas.

Publique-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Brasília, 05 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-209/2003-058-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETA-GEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA DA COSTA

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Banespa S.A. - Serviços Técnicos Administrativos e de Corretagem de Seguros, à fl. 250, requer, com base no artigo 501 do código de Processo Civil, a desistência do agravo de instrumento interposto e a imediata baixa dos autos ao TRT de origem.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 205-207 e substabelecimento às fls. 208 e 209, pelos quais lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Homologo, portanto, a desistência do agravo de instrumento manifestada à fl. 250, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a extração de cópia deste despacho e sua juntada ao Processo no AIRE-14.999/2005-000-99-00.7, também interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, bem como o apensamento desses autos a este feito.

Após, **determino** a baixa do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-961/2000-221-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO DONATTI

ADVOGADA : DR.ª JULIANA SARMENTO CARDOSO

RECORRIDA : KLABIN RIOCELL S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 246, não foi admitido o recurso extraordinário interposto por Ricardo Donatti, porque a matéria é de natureza processual contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, o que não enseja recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo regimental às fls. 248-258 (fac-símile) e 259-269, com fundamento nos artigos 243 e 245 do Regimento Interno desta Corte, sustentando, em síntese, que a matéria constitucional não pode deixar de ser analisada por aquela Corte.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, visto que essa aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.127/2003-050-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GISELDA BETÂNIA DE OLIVEIRA RABELO

ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO

RECORRIDA : CÁSSIA PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NEREU SALOMÃO MADEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Os Ministros da Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 54 e 55, não conheceram do agravo de instrumento interposto por Giselda Betânia de Oliveira Rabelo, por irregularidade na sua formação.

Inconformada com essa decisão, a Reclamante interpôs recurso extraordinário às fls. 58 e 59 (fac-símile) e 60 e 61, em 02/05/2005 e embargos de declaração às fls. 62 e 63 (fac-símile) e 64 e 65, em 31/05/2005.

Pelo princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI nº 522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE nº 355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que, na hipótese, houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer esgotou-se com a protocolização do recurso extraordinário de fls. 58 e 59 (fac-símile) e 60 e 61, o que impede a parte de apresentar os declaratórios.

Assim, observando-se o princípio da unirecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar os embargos de declaração (fls. 64 e 65) interposto por Giselda Betânia de Oliveira Rabelo, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração (fls. 64 e 65).

Após, voltem-me conclusos os autos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 60 e 61.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES

ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Por intermédio do acórdão de fls. 177 e 178, a Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Opostos embargos declaratórios a essa decisão, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 191 e 192.

Mediante a petição de fls. 209-225, dirigida a este processo, Rosana Mara Barra Montevechi Tavares interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não tem interesse em recorrer da decisão proferida nestes autos, visto não ter sido conhecido o agravo de instrumento da parte contrária.

Considerando que corre junto a este feito o Processo nº TST-AIRR-2.373/1999-079-03-00.0, no qual a Recorrente foi sucumbente, foi concedido o prazo de cinco dias para que a Reclamante esclarecesse o motivo da interposição do apelo.

Em resposta, Rosa Mara Barra Montevechi informa que, mediante a petição de recurso extraordinário protocolizada (TST-P-16.778/2005-0), busca a reforma da decisão que lhe foi desfavorável no Processo nº TST-AIRR-2.373/1999-079-03-00.0.

Dessa forma, **determino** o desentranhamento da Petição nº TST-P-16.778/2005-0 (fls. 209-226) bem assim das peças juntadas posteriormente (fls. 228-267), para que sejam anexadas ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-2.373/1999-079-03-00.0, certificando-se os procedimentos adotados.

Junte-se, ainda, cópia deste despacho naqueles autos.

Após, o presente processo deverá retornar à Secretaria da Quinta Turma para que sejam finalizados os procedimentos relativos ao recurso de embargos de fls. 196-205.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-15.534/2005-000-99-00.3 TST

AGRAVANTE : JOSÉ ATANÁZIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTILHO

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

DESPACHO

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, José Atanázio Pereira, às fls. 02-07 (fac-símile) e às fls. 09-14, interpõe agravo de instrumento. Aduz que, no recurso extraordinário, requereu a gratuidade da Justiça, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e que foi deferido o benefício da assistência judiciária. Pleiteia a extração das peças indicadas às fls. 10-11, para a formação do agravo de instrumento pela Secretaria.

O Agravante declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Como o Agravante já indicou as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento, **determino** que sejam extraídas cópias das peças mencionadas às fls. 10 e 11, com a devida autenticação.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-23.638/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

**DESPACHO**

O Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, por intermédio do ofício de fl. 1.575, solicita a devolução destes autos, em face do acordo protocolizado pelas partes e homologado pelo Juízo.

O Juiz Convocado Relator dos embargos interpostos pelo reclamante deferiu a devolução dos autos à origem, proferindo despacho no próprio ofício.

Em virtude da interposição de recurso extraordinário (fls. 1.577-1.585), os autos foram remetidos à esta Presidência, com a certidão do Diretor da Subsecretaria de Recursos de que deixou de cumprir determinação para processamento do recurso extraordinário (fl. 1.577), em virtude do despacho exarado à fl. 1.575, no qual é noticiado o acordo entre as partes (fl. 1.587).

O recurso extraordinário do reclamante foi protocolizado em 26/06/2003 (fl. 1.577) e o ofício do Juiz de Primeiro Grau que informa a homologação de acordo entre as partes é de 03/06/2005.

Verifica-se, então, que, em data posterior ao protocolo do mencionado recurso, as partes transigiram, conforme noticiou o Juiz do Trabalho, o qual informou também que o acordo foi homologado.

Registro, portanto, o acordo realizado entre as partes, torna sem efeito o despacho de fl. 1.577 e determino a baixa dos autos à origem, consoante solicitação do Juiz da 11ª Vara de Curitiba.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-83.524/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 EMBARGADO : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
 ADVOGADA : DR.ª RUTH CARDOSO GARCIA

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 1.060-1.062, não conheceu do agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração opostos pelos reclamantes (acórdão de fls. 1.082-1085).

Inconformados com essa decisão, os reclamantes interpõem dois recursos: embargos, às fls. 1.087-1.091 (fac-símile) e 1.092-1.113, em 28/03/2005 e recurso extraordinário, às fls. 1.121-1.131 (fac-símile) e 1.132-1.142, em 29/04/2005.

O reclamado apresentou impugnação aos embargos às fls. 1.143-1.151.

Pelo princípio da unirrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI-52.2493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese, houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer esgotou-se com a protocolização do primeiro recurso interposto - os embargos de fls. 1.087-1.091 (fac-símile) e 1.092-1.113, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário de fls.1.121-1.131 (fac-símile) e 1.132-1.142, interposto pelos reclamantes, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário e determino o cancelamento do registro desse apelo.

À Secretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, **determino**, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para distribuição do feito a um dos Ministros integrantes daquele órgão.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-543.185/99.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO : AROLD LIRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Aroldo Lira, às fls. 452-457 (fac-símile) e 458-463, informa que as partes fizeram acordo nos autos. Assim, requer a imediata devolução dos autos à Vara de origem.

As fls. 459-463, encontra-se petição dirigida ao Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, em que as partes requerem homologação da transação celebrada, na forma estipulada nesse ato, visando a extinguir o processo.

O recorrido, à fl. 467, informa que se arrependeu do acordo firmado com a reclamada, razão pela qual o MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho não homologou a transação, conforme cópia da ata de audiência realizada em 09/06/2005, anexa (fl. 468).

Requer, então, que esta Corte desconsidere o pedido de devolução dos autos para fins de homologação do acordo.

Na verdade, na cópia da ata de audiência (fl. 468) consta que o reclamante declarou que não deseja a homologação do acordo por estar arrependido, por isso não houve homologação.

Dessa forma, **desconsidero** o teor da petição de fls. 458-463, em que o reclamante informou a realização de transação entre as partes e pleiteou a baixa dos autos para homologá-la e determino o prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.413/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
 RECORRIDO : ALBERT BUTTNER NETO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO BOSISIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Itaú S.A. requereu a juntada de documentos (fls. 501-512), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu.

Informou que o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações, e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Requeru que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Pelo despacho de fl. 514, esta Presidência concedeu ao Requerente o prazo de cinco dias para apresentação de documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A.

O Banco Itaú S.A. requer à fl. 516, juntada de documentos (fls. 517-527).

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 519-523) comprova que ocorreu a cisão do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como embargado, no lugar de Banco BANERJ S.A., o Banco Itaú S.A. e para inserir o nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio como seu procurador na capa dos autos.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário (fls. 477-489).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho